



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RECURSO VOLUNTÁRIO

PROCESSO: Nº 043.14637/2013

**RECORRENTE: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO
MINISTÉRIO DA FAZENDA – FUNDAÇÃO ASSEFAZ.**

CNPJ: 00.628.107/0024-75 CMC: 075.359-9

RECORRIDO: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

RELATORA: ALESSANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00918 e Nº: 2010/00919 REF. AO NÃO
RECOLHIMENTO DO ISSQN-PRÓPRIO;**

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00921 e Nº: 2010/00922 REF. À FALTA DE
APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NA DMS;**

**AUTOS DE INFRAÇÃO Nº: 2010/00964 e Nº: 2010/00965 REF. À FALTA DE
RENOVAÇÃO DA TLIF.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo qualificado em epígrafe, em face da Decisão nº 185/2013, proferida pela Junta de Julgamento Tributário - JJT, que julgou procedentes os autos de infração retro mencionados.

A recorrente foi submetida a um procedimento de ação fiscal, iniciado em 04 de março de 2010 (Termo de Início de Fiscalização nº 2010/000189 A, fl.02 do Processo nº 043.71420/2010) e concluído em 22 de junho de 2010, mediante intimação pessoal do sujeito passivo (Termo Final de Fiscalização nº 2010/000189 A, fls.31 e 32 do Processo nº 043.71420/2010). A referida fiscalização abrangeu o período de março de 2005 a dezembro de 2009 e tinha por objetivo verificar o cumprimento das obrigações principais e acessórias.

No Termo Final de Fiscalização, a auditora fiscal apurou os seguintes fatos:

1. A recorrente, embora constituído como fundação privada, foi cadastrado no Sistema de Arrecadação Tributária - SAT como fundação pública, ocasionando isenção indevida da Taxa de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização - TLIF. Diante disso, foram lavrados os autos de infração nº2010/00964 e nº2010/00965 referentes ao não recolhimento da TLIF dos anos de 2005 a 2009;
2. A recorrente realiza prestação de serviços de plano de saúde enquadrados no item 4.23 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar nº 3.606/2006 e não é contemplado pela Imunidade Tributária. Diante disso, foram lavrados os autos de infração nº2010/00918 e nº2010/00919 referentes ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Próprio;
3. A recorrente é substituto tributário. Foram detectadas diferenças de retenções na fonte do ISSQN no mês de novembro/2006, tendo sido gerado o auto de infração nº 2010/00920;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

4. Omissão de informações referentes aos serviços prestados relativos às operações de plano de saúde na Declaração Mensal de Serviços - DMS, tendo sido gerado os autos de infração nº 2010/00921 e nº2010/00922.

Insatisfeita com o resultado da ação fiscal, a recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação aos autos de infração anteriormente mencionados, com exceção do auto de infração nº2010/00920 referente ao ISSQN – Substituto Tributário. Nas impugnações veiculadas através dos processos nº 043.30402/2010; nº 043.30403/2010; nº 043.30587/2010; nº 043.30589/2010; nº 043.30401/2010 e nº 043.30405/2010, em linhas gerais, a recorrente aduziu que:

1. Em conformidade com seu Estatuto Social, é uma Fundação de direito privado que não possui fins lucrativos, com o objetivo de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar e a melhoria da qualidade de vida dos associados e de seus familiares (servidores do Ministério da Fazenda e seus dependentes), relacionados com as atividades culturais e recreativas, assistência social, jurídica, médica, odontológica, farmacêutica, hospitalar e benefícios e serviços pertinentes a educação, alimentação, habitação, transporte, lazer, creche e outros. Propõe-se especialmente a operar planos privados de assistência à saúde dentre outras atividades previstas no artigo 4º do seu Estatuto Social;
2. “A operação de planos privados de assistência à saúde e a prestação de assistência médico-odonto-farmacêutico-social feita pela Fundação ASSEFAZ é caracterizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS como autogestão”. Diante disso, não vende ou oferece serviços de plano de saúde a qualquer um, mas somente toma serviços em nome dos servidores e seus dependentes;
3. É beneficiária da Imunidade Tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição federal e atende os requisitos legais necessários à aquisição da referida imunidade tributária constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN;
4. Vício de nulidade no auto de infração nº2010/00918 referente ao não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN Próprio, com relação aos meses de janeiro a março de 2007, por ter sido fundamentado na Lei Complementar nº 1.761/1983, uma vez que nessa data já estava em vigor a Lei Complementar nº 3.606/2006 que revogou a Lei Complementar nº 1.761/1983;
5. Houve erro no enquadramento dos serviços, uma vez que a recorrente não presta serviços de plano de saúde, pois é uma entidade de assistência social; que os valores por ela recebidos revertem-se aos seus beneficiários num sistema de mutualismo; que retém na fonte o ISS devido pelos profissionais e estabelecimentos credenciados que são os verdadeiros contribuintes; que as contribuições de seus associados não podem se sujeitar ao ISS e que a contratação de seguro saúde não está sujeita ao ISS. Equipara-se às cooperativas médicas, alegando que o serviço auto-prestado não é fato gerador do ISS;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

6. Se a recorrente for considerada contribuinte do ISS, a Base de Cálculo do imposto não pode ser o total das contribuições recebidas pela recorrente, o que acarretaria bi-tributação;
7. Não está sujeito ao pagamento da TLIF uma vez que não exerce atividades comerciais, industriais, produtoras ou de prestação de serviços conforme dispõe o artigo 154, §2º, I, da Lei Complementar nº 1.761/1983 e artigo 232, I, da Lei Complementar nº 3.606/2006, e que possui isenção da referida taxa, de acordo com artigo 158, IX, da Lei Complementar nº 1.761/1983 e artigo 243, I, da Lei Complementar nº 3.606/2006.

Nas impugnações, o recorrente anexou as seguintes provas documentais aos autos: Estatuto Social; aditivos sociais; Balanços Patrimoniais; Demonstrações de Resultado do Exercício; Demonstração de Origens e Aplicações de Recursos; Declarações de Imposto de Renda Pessoa jurídica, Certidões e Certificados de imunidade tributária de outros Municípios; Comprovantes de entrega do ISSO; dentre outros. Não houve pronunciamento *ex-officio* da auditora fiscal por se tratar apenas de matéria jurídica.

No despacho de saneamento da Junta de Julgamento Tributário, fls. 49 e 50 do processo nº 043.30405/2010, juntado aos autos, a Auditora-Fiscal da Receita Municipal solicitou diligência fiscal junto ao recorrente, nos termos do artigo 471, §2º da Lei Complementar nº 3.606/2006, para que fosse verificado o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, necessários ao reconhecimento da imunidade tributária alegada, a ser realizada, preferencialmente, por auditor-fiscal com formação na área contábil, considerando que a recorrente não possui certificado de imunidade tributária, expedido pela SEMF, que não foi analisado o reconhecimento de imunidade tributária no procedimento fiscal e que a impugnação foi instruída com documentos que indicam a possibilidade de reconhecimento da imunidade tributária.

O Auditor-Fiscal da Receita Municipal, designado para realizar a diligência, opinou pelo indeferimento da imunidade tributária em razão do recorrente não ter fornecido documentação necessária para a referida análise dos requisitos constantes no artigo 14 do Código Tributário Nacional. O Auditor-Fiscal da Receita Municipal solicitou a documentação e os livros contábeis da recorrente em três oportunidades: Termo de Início de Fiscalização nº 2013/000486 A, Termos de Intimações nº 2013/000486 A e nº 2013/000486 B, conforme fls. 52 a 56 do Processo nº 043.30405/2010.

Proferida a decisão de Primeira Instância Administrativa nº 185/2013, em 26 de agosto de 2013, fls. 60 a 67 do Processo nº 043.30405/2010, a Junta de Julgamento Tributário julgou procedentes os Autos de Infração impugnados. A seguir, destacam-se alguns trechos das razões de fato e direito exaradas na decisão supracitada:

1. “*In casu*, trata-se de uma Fundação privada, que tem como atividade principal operar planos privados de assistência à saúde (...). Na espécie, a análise acurada das questões e provas carreadas aos autos revela que a impugnante, quanto ao aspecto formal de sua constituição, atende aos dois requisitos supramencionados para o alcance da imunidade tributária, uma vez que: se apresenta como entidade de assistência social (...); e se constitui estatutariamente como fundação privada sem fins lucrativos (...).”;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

2. “Ressalta-se que o fato de a impugnante exigir contraprestação dos seus membros institucionais/beneficiários (...) não descaracteriza o alcance da imunidade tributária (...). Do mesmo modo não impede a concessão da imunidade os convênios/contratos estabelecidos pelo sujeito passivo com outros órgãos federais, haja vista a previsão estatutária (...)”;
3. “Não obstante a fruição da imunidade tributária por pressuposto constitucional do art. 150,VI, “c”, exige também o cumprimento dos requisitos da lei (art.14, CTN) – aspecto material de aferição da entidade de assistência social como sendo sem fins lucrativos – quais sejam, a não distribuição de lucros, aplicação integral dos recursos no país, utilização exclusiva dos recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais, e a manutenção da escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades legais. No presente caso, a recusa da impugnante em disponibilizar os livros contábeis para averiguação do atendimento a esses requisitos, por meio da auditoria contábil solicitada por esta Junta de Julgamento, inviabiliza a exoneração constitucional (...)”;
4. “(...) não merece prosperar a alegação preliminar do sujeito passivo de que houve erro na fundamentação legal do AI nº2010/000918 concernente às competências de janeiro, fevereiro e março de 2007, (...) Ora tendo sido a matéria específica das infrações dos impostos municipais tratada somente pelo Decreto nº 7.232, de 15 de maio de 2007, correto o Fisco Municipal em incluir o período de janeiro, fevereiro e março de 2007 neste auto de infração, pois ainda vigente a Lei nº 1.761/1983”;
5. “Não assiste razão à impugnante em requerer a dedução da base de cálculo do imposto (AI nº2010/000918 e AI nº2010/000919) dos valores pagos a terceiros (médicos e clínicas conveniadas), uma vez que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução (art.111,§2º, I, da LC nº 3.606/2006) e não há previsão legal de exceções para o subitem 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e convênios.”;
6. “Quanto às autuações pelo não recolhimento das Taxas de Licença de Localização, Instalação, Funcionamento e Fiscalização – TLIF no período fiscalizado (AI nº 2010/000964 e AI nº 2010/000965), correto o Fisco municipal em aplica-las, pois, embora constituída como entidade de assistência social, não restou comprovada nos autos a condição de instituição sem fins lucrativos, exigida pelo art. 243, inciso I, da LC nº 3.606/2006 para a concessão de isenção desta taxa, pelas razões já mencionadas nesse *decisum*.”.

Inconformada com o julgamento de Primeira Instância Administrativa, a recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário nº 043.11405/2013, em epígrafe, para este Egrégio Conselho, com vista à reforma da Decisão nº 185/2013, proferida pela Junta de Julgamento Tributário – JJT. Em sede recursal, a recorrente reitera as alegações apresentadas nas impugnações, no que tange à sua natureza jurídica; ao fato da operação de planos privados de assistência à saúde e a prestação de assistência médico-odonto-farmacêutico-social feita pela Fundação ASSEFAZ ser caracterizada pela Agência Nacional de Saúde – ANS como autogestão; e, ao preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para o reconhecimento da



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

imunidade tributária. A recorrente anexa os protocolos de envio das informações referentes a prestações de contas dos exercícios de 2005 a 2009 ao Ministério Público para comprovar o preenchimento dos requisitos da imunidade tributária e destituir a exigibilidade do crédito tributário inerente ao ISS e acessórios. Por fim, o recorrente acrescenta, ainda, que está cadastrada junto à Receita Federal no código 94.30-8-00 para exercer, principalmente, atividades de associações de defesa dos direitos sociais; que não é operadora de plano de saúde como pretende a Prefeitura Municipal de Teresina e que o cadastro desta não pode se sobrepor ao cadastro nacional.

É o relatório

Teresina, 29 de julho de 2014.

ALESSANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRA RELATORA